PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 16.701, de 18 de junho de 2.001.

Altera a Lei nº 14.375, de 29 de novembro de 1996, que passa a ter a seguinte redação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de transporte individual de passageiros criado pela Lei nº 14.375/96 em consonância ao Código de Trânsito Brasileiro, executado em veículo tipo motocicleta, será autorizado pelo Poder Executivo e denominado moto-taxi.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será explorado individual e diretamente pelo proprietário do veículo, ou pelo substituto legal daquele, mediante autorização do Poder Executivo, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - A autorização tratada no *caput*, expressa em alvará, terá validade de doze meses, podendo ser renovada a critério da autoridade municipal competente.

§ 2º - Para a renovação de autorização, os proprietários deverão cumprir as exigências do art. 3º desta Lei.

§ 3º - O titular de autorização só poderá transferi-la após ver-lhe renovada a mesma por 2 (dois) ou mais períodos consecutivos.

§ 4º - O substituto de que trata o *caput* só será habilitado ante a comprovação de inaptidão do titular por mais de quinze dias, ou pôr invalidez permanente, justificada sempre com atestado médico, e a expressa indicação do mesmo.

§ 5º - Vetado.

§ 6º - O setor competente do Executivo cadastrará os moto-taxistas que atendam às exigências desta Lei, não podendo o número ultrapassar o limite de 435, e dará especial atenção aos que já exerçam regularmente as atividades e recolham os tributos pertinentes a mais de dois anos.

Art. 3º - Observadas outras disposições legais, serão autorizados ao serviço proprietários de motocicletas que:

I – Comprovarem a titularidade, mesmo estando o bem alienado, com licenciamento do veículo junto ao órgão estadual de trânsito.

MARABÁ
Séc. 21
O futuro é aqui
Prefeitura Municipal

II – Comprovarem serem contribuintes autônomos junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

III – Comprovarem, mediante a apresentação do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, o pagamento do ISS – Imposto Sobre Serviços, assim como taxas e emolumentos exigidos em Lei, além dos seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal;

b) Certidão Negativa da Justiça Estadual;

c) Certidão Negativa da Justiça Federal.

IV – Comprovarem, mediante laudo do DMTU, as perfeitas condições de uso de veículo e a presença dos seguintes equipamentos obrigatórios:

a) Capacetes para o condutor e o passageiro devidamente testados pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia;

b) Toucas descartáveis para o uso do passageiro;

c) Protetor de descarga;

d) Equipamento de segurança dianteiro, denominado "mata-cachorro".

§ 1º - As motocicletas utilizadas neste serviço deverão apresentar potência do motor de, no mínimo, 124 centímetros cúbicos.

§ 2º - Cabe ao DMTU opinar acerca dos pedidos de autorização, após o condutor preencher os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - O condutor, para obter autorização, deve apresentar certificado de conclusão do curso de direção defensiva.

Art. 4º - O veículo a ser utilizado no serviço de moto-taxi deve apresentar a cor padrão determinada pelo DMTU.

Parágrafo Único – Nas laterais do tanque do veículo deverá constar a inscrição "Moto-taxi" e o telefone do DMTU.

Art. 5º - O moto-taxista, quando em serviço, deve usar o seguinte uniforme:

I – Calça comprida e camisa;

II – Colete padronizado pelo DMTU, no qual devem constar o prenome e sobrenome do moto-taxista, o número do registro no DMTU, timbre do serviço de moto-taxi e telefone para reclamações.

III – Capacete com cor padrão idêntica a da motocicleta com inscrição do número do registro no DMTU.

Art. 6º - Será cassada sumariamente a autorização:

I – Daquele que conduzir passageiro com indiscutível aparência de embriaguez;

II – Do condutor que transportar mais de um passageiro por corrida;

III – Do condutor que transportar menores de sete anos de idade ou gestantes.

Art. 7º - O preço da tarifa a ser cobrado pelo serviço será determinado pela autoridade municipal competente.

Art. 8º - Será dado o prazo de 60 (sessenta) dias, aos proprietários de motos, candidatos à exploração desse tipo de serviço, para adaptarem seus veículos aos critérios acima previstos.

Art. 9º - Para trabalhar como moto-taxi, o veículo não deve apresentar tempo de circulação superior a cinco anos.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 16.539, de 29 de novembro de 1996.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, em 18 de junho de 2.001.

Geraldo Mendes de Castro Veloso
Prefeito Municipal